



## PROJETO DE LEI Nº 028 DE 05 DE AGOSTO DE 2021

Altera o art. 2º da Lei nº 4.263, de 14 de setembro de 2020 que dispõe sobre o Parcelamento, Uso e a Ocupação do Solo Urbano e sobre as Zonas e Áreas Especiais localizadas na Área Rural no município de Luziânia.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o art. 02, da Lei nº 4.263 de 14 de setembro de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - As Zonas de Uso Misto 4 – ZUM 4, permitirão todos os usos urbanos e econômicos poluentes, desde que presente *Licenciamento Ambiental específico autorizado em Lei Municipal Ambiental*, se limitando a 2 (dois) pavimentos, sendo térreo mais 1 (um).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora encaminhado para apreciação e posterior votação por essa Egrégia Casa de Leis, tem por finalidade a alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 4.263 de 14 de setembro de 2020 que dispõe sobre Parcelamento, Uso e a Ocupação do Solo Urbano e sobre as Zonas e Áreas Especiais localizadas na Área Rural do município de Luziânia – GO.

O referido artigo possui a seguinte redação: **"As Zonas de Uso Misto 4 – ZUM 4, permitirão todos os usos urbanos, vedados os usos econômicos poluentes, se limitando a 2 (dois) pavimentos, sendo térreo mais 1 (um)."**

Como justificativa, torna-se necessário a modernização da legislação que já não mais atende as normas atuais de zoneamento, em razão da Zona de Uso Misto 4 – ZUM 4, por já existirem atividades que geram impactos ambientais, mitigáveis através de normas ambientais específicas, inclusive de baixo impacto poluidor, como por exemplo atividades de abastecimentos e consertos de aeronaves na área interna do Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo deste Município.

Todavia, tendo como amparo as novas regras de licenciamento do Estado de Goiás Lei nº 20.694 de 26 de dezembro de 2019 bem como os artigos 33 e seguintes do Código Ambiental do Município de Luziânia, Lei nº 3.201/2006, que dispõe sobre a avaliação de impactos ambientais:

Artigo 33 - Impacto Ambiental é toda alteração significativa produzida pelo homem no meio ambiente natural ou construído.

Parágrafo Único - Em áreas urbanas os impactos representam:

I. significativa alteração no entorno, podendo alterar a qualidade do ar, da água, do solo e o nível de ruídos existentes;

II. as demandas na infra-estrutura viária sobrecarregando sua capacidade na rede de serviços públicos ou alterando a paisagem urbana;

Artigo 34 - A Avaliação de Impactos Ambientais é uma atividade técnico-científica apta a determinar a viabilidade



ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, de forma sistemática e

previamente às consequências da sua implantação e operação, e tem como principais finalidades instrumentais:

I. permitir a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico e urbano com a proteção ambiental;

II. subsidiar o processo de tomada de decisão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e em última instância pelo COMDEMA;

III. favorecer a concepção final de planos, programas e projetos menos agressivos ao meio ambiente, incorporando alternativas, recomendações, medidas mitigadoras e compensatórias, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições dos locais onde serão implementados;

IV. incrementar processos de mediação e solução de conflitos de uso dos recursos naturais por meio dos esclarecimentos sobre os impactos positivos e negativos dos empreendimentos, auxiliando a negociação social;

V. apontar formas de controle e monitoramento eficazes dos recursos naturais demandados pelos empreendimentos, ao poder público e aos particulares, reforçando a gestão ambiental.

Artigo 35 - O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:

I. Relatório Ambiental Preliminar - RAP, a ser apresentado pelo empreendedor contendo o pertinente projeto básico e a descrição de empreendimento, bem como, a caracterização do sítio pretendido e seu entorno, para balizar posicionamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos para a obrigatoriedade ou não de EIA.s/RIMA.s - Estudos Prévios de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto de Meio Ambiente - ou de estudos mais sucintos e específicos sobre determinados recursos naturais;

II. definição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Termo de Referência que compreende roteiro de orientação para a elaboração de estudos específicos ou de EIA/RIMA aplicado ao caso concreto;

III. elaboração dos estudos específicos ou do EIA/RIMA, pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, conforme pautado na legislação federal e estadual, observando-se as recomendações e exigências municipais referendadas no Termo de Referência;

IV. análise do EIA/RIMA pelas equipes técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, ou por técnicos por ela requisitados.

V. realização de Audiências Públicas, caso necessário, presididas obrigatoriamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;



VI. decisão argumentada em parecer técnico-científico sobre a viabilidade ambiental, deferindo ou indeferindo o pedido para realização do empreendimento;

VII. implementação do Plano de Controle Ambiental contendo monitoramento e auditorias públicas periódicas;

Parágrafo Único - As diretrizes e normas do RAP - Relatório Ambiental Preliminar deverão conter no mínimo:

I. Projeto Básico do empreendimento, bem como a caracterização do sítio pretendido e seu entorno;

II. a descrição sucinta do estado de conservação dos recursos ambientais presentes na área do empreendimento e sua vizinhança;

III. a relação dos impactos ambientais adversos que o empreendimento poderá causar considerando suas fases de instalação e operação;

IV. o rol de medidas mitigatórias e compensatórias que serão adotadas;

V. as estratégias de controle da poluição e monitoramento das condições ambientais;

Artigo 36 - O Estudo de Impacto Ambiental, respeitadas as legislações estadual e federal a respeito do tema, obedecerá às seguintes diretrizes:

I. contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II. definir os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;

III. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação antes de sua implantação;

IV. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais previstos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, para cada alternativa locacional e tecnológica anteriormente elencadas;

V. considerar os planos, programas e projetos governamentais, existentes ou propostos co-localizados, observando efeitos cumulativos e sinérgicos;

VI. definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos;

VII. propor medidas maximizadoras para os impactos positivos;

VIII. estabelecer programas de monitoramento e auditorias;

IX. indicar a alternativa apta a conferir a melhor forma de proteção dos recursos ambientais.

Artigo 37 - O RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente é o documento que resume e sintetiza os estudos



técnico-científicos da avaliação de impactos ambientais e deverá:

- I. definir perfeitamente a significância dos impactos;
- II. refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do EIA;
- III. usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

Bem como as novas regras de licenciamento do Estado de Goiás Lei nº 20.694 de 26 de dezembro de 2019.

Por estas razões, sugiro que seja realizada alteração e passe a vigorar com a seguinte redação: **"As Zonas de Uso Misto 4 - ZUM 4, permitirão todos os usos urbanos e econômicos poluentes, desde que presente Licenciamento Ambiental específico autorizado em Lei Municipal Ambiental, se limitando a 2 (dois) pavimentos, sendo térreo mais 1 (um)."**

Certo e convicto da atenção e empenho de Vossas Excelências e de seus ilustres pares para todo exposto, renovo minha manifestação de alta estima e apreço.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 05  
(cinco) dias do mês de agosto de 2021.

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**



## Gabinete do Prefeito

### **OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 028, DE 05 DE AGOSTO DE 2021**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Ofício Mensagem e Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei nº 4.263, de 14 de setembro de 2020 que dispõe sobre o Parcelamento, Uso e a Ocupação do Solo Urbano e sobre as Zonas e Áreas Especiais localizadas na Área Rural no município de Luziânia.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 05  
(cinco) dias do mês de agosto de 2021.

---

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**